



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000030/00-66
Recurso nº. : 131943
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : IAPÓ ECONOMIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ - CURITIBA/DF
Sessão de : 16 de abril de 2.003
Acórdão nº. : 108-07.341

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IAPÓ ECONOMIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10980.000030/00-66
Acórdão nº. : 108-07.341

Recurso nº. : 131.943
Recorrente : IAPÓ ECONOMIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls.01/0005, em virtude de revisão sumária da DIRPJ/96, que apurou excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do lucro real, no ano-calendário de 1995, com infração ao art.195, inciso I e 296 do RIR/94 e art.38 da Lei nº8.981/95

Tempestivamente, impugnou o lançamento, fl. 24, alegando e demonstrando que as retiradas individuais estavam dentro do limite estabelecido pela legislação.

O exame procedido pela DRJ em Curitiba/PR, fl.27, revelou que a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração estavam incorretos, vez que o excesso de retiradas de R\$56.560,17 foi apurado com base no limite relativo previsto no § 2º do art.296 do RIR/94. Em seguida , os autos foram encaminhados para a lavratura de novo lançamento, alterando a descrição dos fatos, enquadramento legal e o valor tributável, fls.33/37.

Inconformada, a defendente apresentou impugnação, fls.39/40, alegando a nulidade do auto de infração pela decadência.

Sobreveio o Acórdão DRJ/CTA Nº799, de 22 de março de 2002, acostado às fls. 42/48, pelo qual os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

Processo nº. : 10980.000030/00-66
Acórdão nº. : 108-07.341

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Considerando que o recolhimento mensal efetuado por estimativa não corresponde a um pagamento definitivo, mas apenas a uma mera antecipação do imposto devido, apurado no encerramento do ano-calendário de 1995, o prazo decadencial iniciou-se na data da entrega da DIRPJ do exercício de 1996, quando a Fazenda Pública tomou conhecimento do resultado efetivamente apurado pela pessoa jurídica.

EXCESSO DE RETIRADAS. LIMITE RELATIVO.

A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

Lançamento Procedente.“

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.52/56, apontando a decadência do lançamento e transcrevendo ementas de diversos acórdão do STJ.

Em virtude de arrolamento de bens, os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho, conforme fls.58/59; 64/65.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.000030/00-66
Acórdão nº. : 108-07.341

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

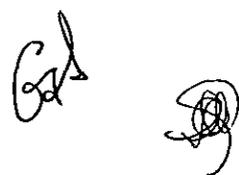
Inicialmente, a recorrente alega a preliminar de decadência, haja vista que a exigência constituída através do auto de infração do IRPJ, abrangendo os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, só foi cientificado ao contribuinte em 12/03/2001.

O art.150 e seu parágrafo 4º, do CTN, estabelece in "verbis":

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, entendo que foi consumada a decadência. Conforme já mencionado no relatório, o auto de infração inicial, fls.01/05, foi lavrado em 29/04/96, no entanto, a DRJ-Curitiba detectou erros que geraram a emissão de novo auto de infração,



Processo nº. : 10980.000030/00-66
Acórdão nº. : 108-07.341

fls.33/37, em 12/03/2001, alterando-se a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a base de cálculo do tributo, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência.

O lançamento por homologação se distingue dos demais em razão do contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no montante devido e nos prazos previstos em lei.

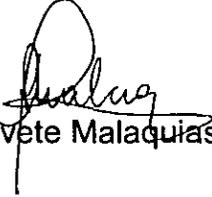
Ou seja, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação que lhe seja prestada .

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No presente caso, o erro na feitura do auto de infração inicial, fls.01/05, fez com que a União não pudesse exercer, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no ano - calendário de 1995.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala de Sessões - DF em 16 de abril de 2.003


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

